



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/17:

Lei de alteração à Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro — Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 330/17:

Cria a Instituição do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário denominada Complexo Escolar Cidadela de Crianças, sita no Município do Huambo, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 331/17:

Cria a Instituição do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Magistério Regional do Huambo — ICRA, sita no Município do Huambo, Província do Huambo, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 332/17:

Cria a Instituição do I Ciclo do Ensino Secundário denominada Colégio dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, sita no Município do Huambo, Província do Huambo, com 23 salas de aulas, 69 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 333/17:

Cria a Instituição do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Liceu Católico, sita no Município do Huambo, Província do Huambo, com 15 salas de aulas, 45 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 287/17:

Subdelega poderes a Valentim Joaquim Manuel, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar, em representação deste Ministério, o Contrato de Locação Financeira Mobiliária, celebrado com o Banco Económico, S.A.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 288/17:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Silva & Silva, Limitada, para exploração de granito negro na concessão situada na Localidade de Chilonjué, Município de Virei, Província do Namibe, numa Área de 23 hectares.

Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação

Despacho n.º 289/17:

Extingue o Contrato de Investimento Privado denominado «Projecto de Investimento Angola Prev, Limitada» no valor de USD 1.000.000,00.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/17 de 30 de Junho

A Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro — Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), estabelece as normas relativas ao tratamento diferenciado que devem merecer as micro, pequenas e médias empresas, define as condições de acesso aos respectivos incentivos e facilidades, bem como classifica como MPME as sociedades comerciais que tenham adoptado um dos tipos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 2.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais;

Considerando que por força daquela classificação legal de MPME, as sociedades anónimas estão excluídas do âmbito de aplicação da referida Lei, facto que impede o Fundo Activo de Capital de Risco Angolano — FACRA — de investir em sociedades que adoptem esta forma jurídica;

Tendo em conta que a participação do referido Fundo em sociedades anónimas, pelo menos naquelas cujas acções sejam nominativas, se reputa de extrema relevância para o Fundo dado que, por um lado, aumenta o número de projectos que se integram no seu âmbito e, por outro lado, garante um controlo mais eficaz da gestão das sociedades em que participa, bem como agiliza o processo de saída das mesmas.

A Assembleia Nacional aprova por mandato do povo, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Lei:

**LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 30/11,
DE 13 DE SETEMBRO — LEI DAS MICRO,
PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

A presente Lei tem por objecto a alteração da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro — Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

**ARTIGO 2.º
(Aprovação)**

São aprovadas as alterações ao n.º 2 do artigo 4.º e à alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro — Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

**CAPÍTULO II
Alterações Legislativas**

**ARTIGO 3.º
(Alteração do artigo 4.º)**

O artigo 4.º da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro — Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 4.º
(Empresa e tipo de sociedade)

1. [...]

2. Classificam-se como MPME as sociedades comerciais que tenham adoptado um dos tipos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais, bem como outros tipos societários que sejam criados por lei, sendo que, em relação ao tipo previsto na alínea c), apenas são classificadas como tal aquelas cujo capital seja representado por acções nominativas.

3. [...]

**ARTIGO 4.º
(Alteração do artigo 7.º)**

O artigo 7.º da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro — Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas — passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 7.º
(Exclusão)

1. [...]

a) Em cujo capital, independentemente da percentagem, participe o Estado ou outras entidades públicas, excepto universidades, centros de investigação, fundos de capital de

risco públicos ou mistos, nestes casos com o limite máximo de 49% do capital social;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

2. [...]

**CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 5.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, 23 de Março de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 9 de Junho 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO**

**Decreto Executivo Conjunto n.º 330/17
de 30 de Junho**

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro; determina-se:

1. É criada a Instituição do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário, denominada Complexo Escolar Cidadela de Crianças, sita no Município do Huambo, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 1.296 alunos.